

	COMUNICAÇÃO INTERNA Licitações e Contratos Administrativos	
	Nº: PE-11-2024-I	DATA: 22/04/2024
DE: Pregoeiro do BDMG	PARA: Vice-Presidente do BDMG	

Para: Sr. Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente do BDMG

Ref.: Pregão Eletrônico BDMG-04/2024 - homologação da licitação

Sr. Vice-Presidente.

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento do revestimento vinílico de piso ao BDMG.

O edital foi publicado em 28/02/2024, em edição do Diário Oficial do Estado e nos portais do BDMG e Compras MG na internet (item SEI 82912100), tendo sido disponibilizados nesses portais o instrumento convocatório e todas as informações pertinentes.

Houve dois pedido de esclarecimento, dos quais um foi conhecido e devidamente respondido em relação ao mérito (itens SEI 83566149), com a devida publicação (item SEI 83682785), e um não foi conhecido, pelo que determina o edital, item 2.3 e respectivos subitens, para objetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, cuja observância é determinada pela Lei Federal 13.303/2016, art. 31, e para segurança jurídica da licitação, vez que inepto (itens SEI 86445037).

Não houve impugnações ao edital.

A sessão pública foi aberta no dia 12/03/2024, com a participação dos licitantes Ace Revestimentos Ltda.; Augusto Rodrigues Construtora Ltda.; Ipê, Pisos, Revestimentos & Decorações Ltda.; Arch Floor Comércio e Serviços Ltda.; Luciano Pisos Ltda.; Autotex Indústria e Comércio Textil Ltda.; Planam Forros e Divisórias Ltda.; e R Cervellini Revestimentos Ltda.

Analizadas as propostas originais, verifiquei que:

- os licitantes Augusto Rodrigues e R Cervellini, em descumprimento do que determina o edital, item 3.9.1.1, e Anexo III, itens 1.8 e 1.9, apresentaram, mediante a funcionalidade *Arquivos de complementação do fornecedor*, documentação de habilitação por meio da qual se identificaram, erro não passível de superação. Assim, pelo que determina o edital, Anexo III, item 1.9.1, as respectivas propostas foram desclassificadas;
- o licitante Autotex consignou "SIM" no campo para informação do valor unitário ofertado. Pelo que determina o edital, item 4.7.2, considerei sanável o vício e válida a proposta em relação aos requisitos formais do edital, vez que o valor unitário é determinável mediante aritmética simples - (valor global)/(quantitativo total);
- o licitante Arch Floor consignou "SIM" no campo para informação do valor unitário ofertado. Pelo que determina o edital, item 4.7.2, considerei sanável o vício e válida a proposta em relação aos requisitos formais do edital, vez que o valor unitário é determinável mediante aritmética simples - (valor global)/(quantitativo total), condicionada a decisão a que o licitante ofertasse, no âmbito da fase de lances, valor global igual ou inferior a R\$2.859.991,06, em razão do que determina o edital, Anexo III, item 1.3;
- o licitante Ipê consignou "SIM" no campo para informação do valor unitário ofertado. Pelo que determina o edital, item 4.7.2, considerei sanável o vício e válida a proposta em relação aos requisitos formais do edital, vez que o valor unitário é determinável mediante aritmética simples - (valor global)/(quantitativo total), condicionada a decisão a que ofertasse, no âmbito da fase de lances, valor global igual ou inferior a R\$2.866.614,35, em razão do que determina o edital, Anexo III, item 1.3;
- o licitante Luciano Pisos apresentou proposta de valor excessivo, pelo que determina o edital, Anexo I, item 2.1.1. Segundo determina o edital, item 4.7.2, considerei superável o vício desde que o licitante apresentasse, no âmbito da fase de lances, valor aceitável, sob pena de desclassificação.

As demais propostas forma também consideradas válidas em relação aos requisitos formais do edital.

Realizada a fase de lances classificaram-se: em primeiro lugar a Ipê, com o valor global de R\$1.719.968,61, reduzido a R\$1.719.968,61 após negociação; em segundo lugar a Ace, com o valor global de R\$1.720.000,00; em terceiro lugar o Luciano Pisos, com o valor global de R\$2.800.000,00; em quarto lugar a Arch Floor, com o valor global de R\$2.300.000,00; em quinto lugar a Planam, como valor global de R\$2.650.000,00; e em sexto lugar a Autotex, com o valor global de R\$2.721.900,00.

Passei à fase de habilitação. Para os efeitos do que determina o edital, item 7.2, e vez que o tempo de dez minutos a que se refere o item 7.1 do edital é exclusivamente para a efetiva interposição do recurso - não somente registro de mera intenção de recurso - disponibilizei aos licitantes, mediante solicitação específica, em razão do disposto na Lei Federal 13.709/18, art. 7º, inciso VI e §3º, a documentação de proposta original e de habilitação. Manifestaram neste momento o interesse os licitantes Ace Revestimentos e Autotex aos quais foram disponibilizados os documentos.

Analisadas as condições de habilitação, tendo sido a certidão negativa de falência, o balanço patrimonial e o atestado de capacidade técnica encaminhados pelo licitante Ipê conforme determina o edital, item 6.5.3.1, constatou-se o cumprimento dos requisitos habilitatórios, sendo os relativos à Regularidade jurídica e Regularidade fiscal verificados mediante download do arquivo referente, conforme o edital, item 6.5.5, e por meio do relatório CRC, conforme o edital, Anexo II, item 2.6.

O licitante Ipê foi, então, declarado habilitado, condicionada a decisão ao atendimento do que determina o edital, Anexo IV.

A sessão foi, então, suspensa para que fosse apresentada a amostra e a documentação referente, nos termos do edital, Anexo IV.

A amostra e a documentação referente foram apresentadas tempestivamente pelo licitante (itens SEI 86487793 e 86489868). Analisada a amostra e a documentação referente, com o auxílio técnico da Gerência Administrativa e de Serviços (item SEI 86479037) verificou-se o não atendimento ao que determina o edital, Anexo I, item 1.1.2, alíneas *c*, *d*, e *f* conforme o Anexo IV, item 3, alínea *d* (item SEI 86488879).

Assim, reaberta a sessão pública, em 26/03/2024, revoguei a decisão pela habilitação do licitante Ipê e desclassifiquei sua proposta.

Negociado, o valor proposto pelo licitante Ace foi reduzido a R\$1.719.968,61.

Passei à fase de habilitação, com a disponibilização da documentação ao licitante Autotex. Analisada a documentação, o atendimento às condições de Regularidade Jurídica em relação ao item 2.2.2, de Regularidade Fiscal, e Qualificação econômicofinanceira em relação ao item 2.4.1 foram verificados por meio do relatório CRC, conforme o edital, Anexo II, item 2.6. A regularidade em relação ao item 2.2.5 foi verificada mediante a obtenção do relatório referente, em acesso ao portal do MTE, conforme o edital, item 6.5.5. O atendimento ao item 2.4.2 foi verificado mediante o Balanço patrimonial carregado pelo licitante no sistema. O atendimento ao item 2.5.1 foi verificado mediante o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de São Paulo carregado pelo licitante no sistema. Atendidas todas as condições de habilitação declarei o licitante Ace habilitado, condicionada a decisão à aprovação da amostra a ser apresentada conforme o Anexo IV do edital.

A sessão foi, então, suspensa para que fosse apresentada a amostra e a documentação referente, nos termos do edital, Anexo IV.

A amostra e a documentação referente foram apresentadas tempestivamente pelo licitante (itens SEI 86494164 e 86496612). Analisada a amostra e a documentação referente, com o auxílio técnico da Gerência Administrativa e de Serviços (item SEI 86498661) verificou-se o não atendimento ao que determina o edital, Anexo IV, item 1.1, e Anexo I, item 1.1.2, alínea *g*, conforme o Anexo IV, item 3, alínea *d* (item SEI 86499655).

Assim, reaberta a sessão pública, em 04/04/2024, revoguei a decisão pela habilitação do licitante Ipê e desclassifiquei sua proposta.

Passei à negociação junto ao licitante Luciano Pisos, o qual permaneceu inerte, sem qualquer manifestação às convocações que fiz reiteradamente. Dessa forma, desclassifiquei-lhe a proposta, conforme determina o edital, item 4.7.4, alínea *a*.

Procedi à negociação junto ao licitante Arch Floor, que também permaneceu inerte, ao que também desclassifiquei-lhe a proposta, conforme determina o edital, item 4.7.4, alínea *a*.

Negociado, o valor proposto pelo licitante Planam foi reduzido a R\$2.585.805,00.

Passei à fase de habilitação, com a disponibilização da respectiva documentação aos licitantes Autotex e Ace, que se interessaram em acessá-la. Analisada a documentação, o atendimento às condições de Regularidade Jurídica em relação ao item 2.2.2, de Regularidade Fiscal, e Qualificação econômicofinanceira em relação ao item 2.4.1 foram verificados por meio do relatório CRC, conforme o edital, Anexo II, item 2.6. A regularidade em relação ao item 2.2.5 foi verificada mediante a obtenção do relatório referente, em acesso ao portal do MTE, conforme o edital, item 6.5.5. A documentação a que se referem os itens de habilitação 2.4.2 e 2.5.1 foi encaminhada pelo licitante conforme a prescrição do edital, item 6.5.3.1. Constatou-se o cumprimento do que determina o item 2.4.2 e necessária a realização de diligência para comprovação da aptidão da documentação ao que estabelece o item 2.5.1.

A sessão foi, então, suspensa para a realização da diligência.

Para a referida comprovação, foi requerido junto à Planam que apresentasse as notas fiscais relativas aos fornecimentos objeto dos atestados de capacidade oferecidos pelo licitante. A Planam negou-se a fornecer as notas fiscais, sob o argumento de que haveria um dever de sigilo, dos dados constantes nas notas, firmado com os respectivos emitentes dos atestados e que a exigência das notas não teria fundamentação, ao que informei à licitante:

- que a exigência pela apresentação das notas se encontra plenamente abarcada pela lei e pelo edital, item 4.7.3; e
- que segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as informações constantes da base de Nota Fiscal Eletrônica - NFe não são sigilosas, podendo, portanto, ser disponibilizadas a órgãos e entidades da Administração e que sua exigência é, de fato, prática comum no âmbito das licitações públicas, pela idoneidade à comprovação da aptidão dos atestados.

Diante disso, reiterarei que fossem apresentadas as notas fiscais, na vigência do prazo já determinado, ou seja, até às 23:59:59 do dia 05/04/2024, as quais serão devidamente verificadas e, para o compartilhamento com os demais licitantes, tarjadas nas informações consideradas sigilosas pela Planam e pelos fornecedores, informações essas que deverão ser apontadas pela Planam.

Além disso, para objetivação do princípio da obtenção de competitividade ao qual se vincula esta licitação, dei a oportunidade à Planam de apresentar documentos diversos das notas fiscais, na vigência do prazo originalmente dado para o cumprimento da diligência, devendo ser

apresentados documentos idôneos a comprovarem a aptidão dos atestados ao que requer o requisito de habilitação técnica do edital, não sendo considerados idôneos documentos de cunho meramente declaratório, que não comprovem o efetivo fornecimento dos materiais objeto dos atestados, como simples declarações dos fornecedores (item SEI 86500872).

A Planam permaneceu inerte.

Assim, reaberta a sessão pública, em 08/04/2024, declarei a inabilitação da Planam, pela não comprovação da aptidão dos atestados apresentados ao atendimento do requisito de habilitação técnica do edital, Anexo II, item 2.5.1, e por ter permanecido inerte ante à convocação para que encaminhasse os documentos comprobatórios, segundo o edital, item 4.7.4, alínea *a*.

Passei à negociação do preço ofertado pela Autotex o qual foi reduzido à R\$1.699.917,28.

Procedi à análise relativa à habilitação, com a disponibilização da respectiva documentação aos licitantes Planam, Ace e Ipê, que se interessaram em acessá-la. Analisada a documentação, o atendimento às condições de Regularidade Jurídica em relação ao item 2.2.2, de Regularidade Fiscal, e Qualificação econômicofinanceira em relação ao item 2.4.1 foram verificados por meio do relatório CRC, conforme o edital, Anexo II, item 2.6. A regularidade em relação ao item 2.2.5 foi verificada mediante a obtenção do relatório referente, em acesso ao portal do MTE, conforme o edital, item 6.5.5. A documentação a que se referem os itens de habilitação 2.4.2 e 2.5.1 foi encaminhada pelo licitante conforme a prescrição do edital, item 6.5.3.1. Constatou-se o cumprimento do que determina o item 2.4.2 e necessária a realização de diligência para comprovação da aptidão da documentação ao que estabelece o item 2.5.1.

A sessão foi, então, suspensa para a realização da diligência.

Os documentos apresentados pela Autotex no âmbito da diligência (item SEI 86735018) foram disponibilizados à Planam, à Ace e à Ipê e, analisados, foram considerados aptos à comprovação requerida.

Nesse interm o licitante Planam fez chegar e-mail em que fez a seguinte exposição:

"Ao analisarmos a documentação submetida pelo licitante F000110, observamos que o atestado de capacidade técnica origina de uma empresa situada em Tampa, Flórida para um cliente em New Rochelle, NY e Indianapolis, IN. Isso suscita dúvidas quanto à sua aplicabilidade para comprovação de fornecimento no Brasil, uma vez que não evidencia execução de serviços ou fornecimento de produtos no território brasileiro. Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica deveria ter sido emitido em nome da AUTOTEX (empresa participante do pregão). Ademais, as invoices/bill of lading apresentados não estão alinhados ao atestado de capacidade técnica previamente enviado pela empresa AUTOTEX. Ressaltamos que, visto que o projeto não foi executado no Brasil, ele não atende aos requisitos para servir como comprovação de capacidade técnica no país. Portanto, a validade deste atestado para fins de capacitação técnica no Brasil pode ser objeto de questionamento. Adicionalmente, constatamos que a documentação contábil fornecida está registrada em nome de MILLIKEN DO BRASIL COM. TEXTIL E REPRES. PRODUTOS QUIMICOS LTDA, o que diverge do nome do licitante previamente cadastrado com a razão social: AUTOTEX INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA - CNPJ 74.644.170/0001-45. Tal discrepância indica a apresentação de documentos pertencentes a outra entidade".

Acerca de tais alegações manifestei, quando reaberta a sessão, em 10/04/2024, que:

- verificou-se objetivamente, conforme a prerrogativa do edital, item 4.7.3, e com o auxílio do pregoeiro Evandro Dolabella, que MILLIKEN DO BRASIL COMERCIO TEXTIL E REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA é o atual nome empresarial do licitante Autotex, conforme a Ficha Cadastral Completa obtida mediante acesso público ao portal da Jucesp (item SEI 86736092) encaminhada aos licitantes que manifestaram o interesse pelo acesso alternativo à documentação produzida no âmbito do certame, Ipê, Planam e Ace; que
- a necessidade de atualização do cadastro junto ao CAGEF não determina por si só a invalidade da documentação apresentada, vez que a documentação se vincula ao licitante. Verificou-se objetivamente que a MILLIKEN DO BRASIL é a representação no Brasil da MILLIKEN & COMPANY, mediante acesso ao portal desta empresa na internet (www.milliken.com/en-us/about-us/locations); e que
- sobre a os atestados apresentados pelo licitante Milliken - antiga Autotex -, a possibilidade de sua aceitação tem previsão no edital, item 3.6.2.1, sendo a MILLIKEN & COMPANY a matriz, não havendo no edital qualquer restrição geográfica que determine a invalidade do documento.

Registro ainda, para conhecimento de Vossa Senhoria, que foi recebido e-mail de terceiro (item SEI 86738472), não participante da licitação, apresentando as mesmas alegações, *ipsis litteris*, acima respondidas da licitante Planam, o que determina que esse terceiro teve acesso aos documentos de habilitação do licitante Milliken - antiga Autotex. Assim, reiterarei aos licitantes, como feito em cada e-mail por meio do qual o acesso aos documentos é disponibilizado, que o acesso à documentação produzida no âmbito do certame é exclusivo para os licitantes e que os documentos não podem ser compartilhados com terceiros, por conterem dados pessoais, e informei que o descumprimento dessa orientação pode caracterizar comportamento inidôneo do licitante, nos termos do edital, item 11, inciso X, com a devida responsabilização.

Após isso, requeri novamente aos licitantes que qualquer comunicação comigo fosse mediante o chat, no âmbito da sessão, para objetivação dos princípios da transparência e da publicidade, a não ser que haja orientação expressa de utilização do e-mail, quando essa utilização se restringirá ao que foi orientado - ata da sessão pública, p. 13 (item SEI 86504805).

Em relação à análise das condições de habilitação do licitante Milliken, no âmbito da diligência o licitante apresentou tempestivamente a documentação requerida (item SEI 86735018) a qual foi encaminhada aos licitantes Ipê, Ace e Planam, que manifestaram o interesse no acesso aos documentos. Analisada a documentação, relativa ao atestado emitido por T.F. Andrew para a Milliken & Company, matriz do licitante,

verificou-se que as Notas Fiscais (Invoice 1 e Invoice 2) se referem a um mesmo pedido (nº 1003199588) o qual totaliza o fornecimento de 61.554,50 f2 (pés quadrados), equivalentes a 5718,60 m2. A autenticidade das Notas Fiscais se verificou por comparação com os respectivos documentos de frete dos produtos para a cidade de Indianápolis (Bill of Lading-14213488, Bill of Lading14213489 e Bill of Lading-14213520). Constatado ainda, mediante acesso ao respectivo portal da internet (www.nchs.cc/nc-construction/), segundo a prescrição do edital, item 4.7.3, a realização das obras na escola North Central High School referida nas Notas Fiscais (Nome do Projeto ENSINO MÉDIO NORTH CENTRAL), em Indianápolis, não restou dúvida razoável acerca da aptidão da documentação apresentada para comprovação de atendimento ao requisito de habilitação técnica do edital. Atendidos também os demais requisitos habilitatórios declarei o licitante Milliken - antiga Autotex - habilitado, condicionada a decisão à aprovação da amostra a ser apresentada conforme o Anexo IV do edital.

A sessão pública foi, então, suspensa para a apresentação e análise da amostra e documentação referente.

A amostra e a documentação foram apresentadas tempestivamente pelo licitante Milliken (itens SEI 86502941 e 86503588), tendo sido a documentação encaminhada via e-mail aos licitantes que manifestaram o interesse pelo acesso, conforme orientações expressas reiteradamente pelo chat. Analisada a amostra e os documentos, como auxílio técnico da Gerência Administrativa e de Serviços (item SEI 86504362) verificou-se o atendimento a todas as condições prescritas no edital (item SEI 86504657).

Portanto, reaberta a sessão, em 17/04/2024, ratifiquei as decisões pela validade da proposta e pela habilitação do licitante Milliken e o declarei vencedor da licitação.

Empreendida a fase recursal, manifestou-se o licitante Ipê, nos seguintes e exatos termos:

"Manifestamos a intenção de interpor recurso conforme art. 26 do Decreto 10.024/2019, pelas razões que serão apresentadas no momento oportuno".

Preliminarmente, registro que o Decreto Federal 10.024/2019 não se aplica, em qualquer medida, às licitações empreendidas pelo BDMG, empresa pública do estado de Minas Gerais.

Realizado o juízo de admissibilidade o recurso não foi admitido, conforme determina o edital, item 7.3.1, e o Regulamento Interno de Licitações do BDMG, art. 63, §1º, elaborado conforme prescreve a Lei Federal 13.303/2016, art. 40, pela ausência do pressuposto de admissibilidade da motivação, não tendo sido apontado(s) o(s) ato(s) ou decisão(ões) impugnado(s) e nem o vício nesse(s) ato(s) ou decisão(ões).

Assim, adjudiquei o objeto ao vencedor, Milliken do Brasil Comercio Textil e Representação de Produtos Químicos Ltda., antigo Autotex Indústria e Comércio Textil Ltda., que apresentou tempestivamente o instrumento de proposta readequado ao último valor ofertado (item SEI 86697376). Nesse instrumento há um erro material na informação do valor global ofertado, tendo sido registrado no instrumento de proposta o valor de R\$1.699.917,00 sendo o correto R\$1.699.917,28. Entendo superável o vício e válida a proposta, observando que: 1) o valor incorretamente registrado não implica em prejuízo ao BDMG; 2) o valor unitário proposto, como registrado na proposta, resulta no global efetivamente proposto de R\$1.699.917,28; e que 3) o valor correto constará no teor do instrumento do contrato advindo da licitação.

Registro ainda, também para conhecimento de Vossa Senhoria, que a Planam, em novo descumprimento à orientação dada expressa e reiteradamente para que se comunicasse comigo exclusivamente por meio da funcionalidade de chat do pregão, fez chegar e-mail (item SEI 86748107) antes da reabertura da sessão no dia 17/04/2024, e-mail do qual tomei conhecimento apenas após o encerramento da sessão pública, no qual faz a seguinte afirmação:

"Após analisarmos os documentos submetidos pelo licitante F000110, identificamos que o relatório técnico sobre a resistência ao tráfego segue a norma ISO 10582:2018. No entanto, observamos que não há menção às normas EN 685 ou ISO 10.874, conforme exigido pelo edital. Essa divergência entre os requisitos do edital e a documentação apresentada, desqualifica o documento apresentado".

Encaminhei a seguinte resposta à Planam (item SEI 86748561):

Sua irresignação não procede.

No edital, Anexo I, item 1.1.5, alínea a, é determinada a condição mínima a ser comprovada, resistência a tráfego comercial pesado (classificação 33) e apontada a norma que instituiu o sistema de classificação, a ISO 10.874.

A Norma ISO 10.582 vale-se do sistema de classificação determinado na ISO 10.874 para especificar "as características de revestimentos de piso".

Portanto,

- 1) a ISO 10.582 abarca a ISO 10.874;*
- 2) os testes descritos na documentação apresentada pela Milliken foram conforme a ISO 10.582, que utiliza a classificação determinada pela ISO 10.874; e*
- 3) a documentação comprova o atendimento ao critério editalício.*

Ressalto que a sessão pública da licitação foi encerrada, com o término da fase recursal e a adjudicação do objeto.

Assim, encaminho os autos do processo a Vossa Senhoria para que, caso concorde com o aduzido nesta CI, encaminhe-os ao Sr. Presidente, em razão da política de delegação de competências, com recomendação pela homologação do certame, a qual será registrada no Portal de Compras MG pela Gerência de Licitações e Contratos - GP.LC.

Respeitosamente,

Sérgio Vieira de Souza Júnior
Pregoeiro do BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Vieira de Souza Júnior, Pregoeiro**, em 22/04/2024, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86698032** e o código CRC **9AAE820A**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001283/2023-77.

Para: Gabriel Viegas Neto

Diretor presidente

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

DESPACHO DECISÓRIO

Estou de acordo com o aduzido na CI PE-11-2024-I (item sei 86698032) e recomendo a V.S^a. que homologue a licitação, nos termos dos normativos internos e da legislação específica.

Antônio Claret de Oliveira Junior
Vice-Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Oliveira Júnior, Vice-Presidente**, em 22/04/2024, às 14:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86758985** e o código CRC **DC05791C**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Referência: Processo nº 5200.01.0001283/2023-77.

Para: Sergio Vieira de Souza Junior

Pregoeiro

Belo Horizonte, 22 de abril de 2024.

Despacho Decisório

Nos termos da legislação específica, do Regulamento Interno do BDMG e do Edital e considerada a Comunicação Interna nº PE-11-2024-I (SEI 86698032) homologo a licitação BDMG-04/2024, processo de compras nº 5201014 000001/2024 no portal Compras MG, tendo sido o objeto adjudicado à Milliken do Brasil Comercio Textil e Representação de Produtos Químicos Ltda., antiga Autotex Indústria e Comércio Textil Ltda., pelo valor global de R\$1.699.917,28.

Atenciosamente,

Gabriel Viégas Neto
Diretor-Presidente

Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Viégas Neto, Presidente**, em 22/04/2024, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86783419** e o código CRC **1A084720**.